

Processo: 1.112.605
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
Representante: Euzébio Teixeira de Souza
Responsáveis: Ricardo Araújo Souza; Wenderson Firmino de Souza
Procurador: Jayson Keyby Pinho Castro, OAB/MG 101.005
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Euzébio Teixeira de Souza, Prefeito do Município de São Pedro do Suaçuí, versando sobre supostas irregularidades nos processos de dispensa de licitação n. 66/2020 e n. 67/2020, formalizados pela gestão anterior.

Em 02/12/2021, os autos foram autuados e distribuídos para minha relatoria (peças 04 e 05 do SGAP).

O contrato firmado com dispensa de licitação n. 26/2020, decorrente do processo n. 67/2020, objetivou a contratação da prestação de serviços de dedetização geral em todos os prédios da Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí/MG, no valor de R\$17.150,00.

Já o Contrato firmando com dispensa de licitação n. 27/2020, decorrente processo n. 66/2020, objetivou a contratação da prestação de serviços de sanitização e controle microbiológico de ambientes a serem realizados nas dependências dos órgãos públicos, no valor de R\$48.756,00.

Em síntese, o representante alegou que as contratações diretas foram objeto de auditoria, na qual foram constatadas diversas irregularidades elencadas na peça 02.

Em 06/12/2021, encaminhei os autos para a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – CFM, com vistas à elaboração de relatório técnico inicial (peça 06).

A referida Unidade Técnica, em análise preliminar à peça 07, entendeu pela improcedência dos seguintes apontamentos: irregularidades na elaboração do Termo de Referência e ausência de realização de procedimento licitatório para as contratações. Contudo, entendeu pela procedência dos apontamentos de ausência de definição de quantitativos necessários para a contratação, ausência de indicação do fiscal do contrato, de ateste dos serviços prestados e de parecer jurídico.

Em seguida, remeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, o qual opinou pela citação dos responsáveis (peça 06).

Determinei, então, a citação dos Senhores Ricardo Araújo de Souza e Wenderson Firmino de Souza, Prefeito de São Pedro do Suaçuí à época e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, para apresentação de defesa (peça 10).

Citado, o Sr. Ricardo Araújo de Souza compareceu aos autos, conforme peças 17 e 18 requerendo o julgamento pela improcedência da representação, com o seu consequente

arquivamento.

Mesmo citado, o Sr. Wenderson Firmino de Souza não se manifestou (peças 11 e 18).

Em análise posterior, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – CFM concluiu pela improcedência do apontamento de ausência de parecer jurídico e pela procedência dos seguintes apontamentos: ausência de definição de quantitativos necessários para a contratação e ausência de indicação do fiscal do contrato e de ateste dos serviços prestados (peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que assistia razão à 3ª CFM e opinou pela procedência parcial da Representação e pela consequente aplicação de multa aos Senhores Ricardo Araújo de Souza, então Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí, e Wenderson Firmino de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época (peça 21).

Belo Horizonte, ___ de _____ de ___.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª
CÂMARA

Sessão de
/ /

